



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei N.º 811/2022, que “Estabelece critérios específicos a serem observado nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e da outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) marc Russi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data, em seguida os autos foram encaminhados para Comissão de Mérito.

A proposta objetiva tratar de critérios e especificações no que diz respeito aos editais de concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar N.º 555, de 29 de dezembro de 2014, qual seja, Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“As cláusulas de barreiras são critérios restritivos estabelecidos no edital de um respectivo concurso público em que limita a quantidade de aprovados entre uma etapa e outra de um certame gerando um afunilamento no decorrer das fases, especialmente nas carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 onde sofrem com o deficit de profissionais.

É válido registrar que além da prova objetiva as demais fases são extremamente rigorosas e tem a finalidade de selecionar o candidato apto a ocupar tal cargo.

No estado de Mato Grosso para as carreiras militares, no ano de 2022.

Não havendo a derrubada da cláusula de barreira não haverá quantitativo suficiente para suportar a demanda das vagas existentes e as que surgirem nos próximos anos. Se não bastasse, muitos dos classificados nas regras ora vigentes já reprovados no TAF e exames médicos e outros tantos podem ser eliminados nas demais fases como psicológico e entrega de documentos e investigação social.

Tal cláusula viola o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois a Administração não estaria velando pelos interesses da sociedade.

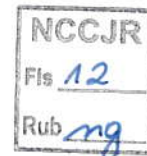


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por intermédio da aplicação desta barreira, priva-se que candidatos com aptidão para o exercício da função, já que tiraram a nota mínima exigida pelo próprio Estado, possam estar à disposição do Estado para convocações futuras (CADASTRO DE RESERVA).

Um dos maiores prejudicados com a cláusula de reserva é o administrado, que tem uma Administração Pública ineficiente por déficit de servidores, além da própria Administração Pública por culpa de critérios estabelecidos por uma banca sem qualquer razoabilidade.

Não é justificável a imposição de uma cláusula de reserva, a fim de uma suposta eficiência de trabalho na correção de provas, e pífia redução de valores para fins da referida correção. Cumpre ressaltar que, ausente essa cláusula de barreira apenas habilitará mais candidatos ao cadastro de reserva não gerando qualquer prejuízo a administração pública e tornando os concursos públicos mais eficientes.

Com a aprovação do projeto, as entidades públicas serão obrigadas a planejar melhor a abertura de novos concursos, pois somente poderão abrir novo concurso após chamar, obrigatoriamente, todos os aprovados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas e todos os aprovados no cadastro de remanescentes. Há inúmeros benefícios a justificar o aproveitamento daqueles que foram aprovados para a nomeação ou para o prosseguimento nas etapas.

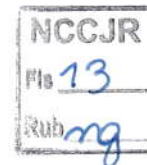
Por um lado, limitar para que apenas os aprovados dentro de um determinado número de vagas sejam nomeados, ou prossigam para a próxima fase, é uma injustiça para com os candidatos que dedicaram tempo e energia e que conseguiram a nota esperada, mas que não são convocados, ou que não prosseguem no concurso, pelo simples fato de o edital estabelecer uma cláusula de barreira. Por outro, isso acarretará economia de verbas públicas, dado que a realização de novos concursos exige dispêndios por parte da Administração. Não se pode permitir que gastos desnecessários se consolidem, sendo importante aproveitar todos os classificados, que inclusive pagam taxas de inscrição.

Consigna-se que esta Parlamentar tem ciência de que o Supremo Tribunal Federal aplicou repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, que ficou decidido com a seguinte tese: “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.” (Tema 376 - Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público)

Nada obstante, muito embora a cláusula de barreira seja, de fato, constitucional, não há óbices para que as Casas Legislativas legislem com o objetivo de derrubar esse instrumento. Nesse sentido, destacam-se a existência das Leis Estaduais nº 9.650 e 9.651, de 13 de abril de 2022, do Rio de Janeiro, nº 11.791, de 30 de maio de 2022,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do Mato Grosso, e da Lei Distrital nº 6.488, de 14 de janeiro de 2020, todos de iniciativa parlamentar. Proposituras semelhantes tramitam nas assembleias de Minas Gerais (PL 3.537/2022), Amazonas (PL 77/2022) e Paraná (PL 54/2022).

Já a Lei Distrital foi questionada no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.330.817/DF, mas a Corte declarou a constitucionalidade da lei. A decisão também reafirma que matéria de concurso público não é de competência privativa do Chefe do Executivo, sendo possível a proposição por parlamentar:

[...] Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. [...] Passo à análise do aspecto material da norma impugnada. Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que a legislação distrital nada mais fez do que garantir que os candidatos aprovados no certame, mas classificados fora do número inicial de vagas disponibilizadas, possam ser convocados a assumir cargos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem de classificatória. Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): “Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados - “Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados” - não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.”

Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, mas apenas em formação de cadastro de reserva, conforme interesse da Administração Pública. A norma distrital não incorre em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, e nem cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas, conforme a tese fixada no RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.4.2016, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 784. [...]

Veja-se, portanto, que é perfeitamente possível que este Parlamento aprove o presente projeto, sendo certo que o texto aqui proposto é similar às leis do Rio de Janeiro, São Paulo e do Distrito Federal.”

Ante ao requerimento de dispensa de pauta, a proposta foi recepcionada pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, que por meio do parecer encartado nos autos, opinou pela



aprovação da presente propositura, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 19/10/2022 (fls. 07-10-10v).

Seguindo a tramitação, os autos foram enviados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico (fl.10v).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta objetiva tratar de critérios e especificações, no que diz respeito aos editais de concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar N.º 555, de 29 de dezembro de 2014, qual seja, Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

O projeto de lei em questão é composto dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º Nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e suas alterações o edital de cada concurso público não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos, devendo ser observados os seguintes critérios:

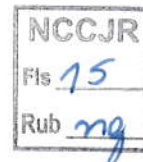
I. As vagas ofertadas deverão corresponder à integralidade dos cargos vagos de ingresso na carreira militar constantes no último lotacionograma.

II. Os candidatos que tenham obtido pontuação mínima de 30%(trinta por cento) da nota máxima da prova objetiva, classificados dentro do número de cargos a serem providos não podem ser considerados eliminados, desde que tenham sido considerados aptos nas demais fases do certame.

III. Os candidatos que se enquadrarem no inciso II deste artigo que extrapolar o número de vagas previstas para o respectivo concurso, serão considerados como pertencentes ao cadastro de remanescentes ou de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV. Independentemente de prazo de validade ou prorrogação, fica proibida a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes.

Art. 2º Para o Teste de Aptidão Física - TAF e para as demais fases do certame após o resultado da prova objetiva a ser realizado no Concurso Público nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº555, de 29 de dezembro de 2014, iniciado no ano de 2022, serão convocados todos os candidatos que tenham alcançado a pontuação prevista no inciso II do art.1º desta Lei, excedentes das vagas previstas para o certame até que se completem as vagas a serem preenchidas pelo Concurso.

Art. 3º Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos descritos nos incisos II e III do art. 1º, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Preliminarmente, cumpre destacar que a propositura em questão, visa dispor de matéria ligada a concursos públicos, especificadamente no que atine as carreiras militares. Neste viés, imprescindível se faz a transcrição de dispositivo da Constituição Federal que faz azo ao assunto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Pelo princípio da simetria, o referido dispositivo fora transcrito na Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 129.

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela EC nº 84, D.O. 16.09.2019*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o edital de convocação para concurso público estabelecerá:

a) prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) o número de vagas oferecidas;

Cumprе salientar que a Lei Complementar N.º 555, de 29 de dezembro de 2014 que *“Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.”*, determina o seguinte para o ingresso na carreira militar, vejamos:

Art. 10 O ingresso nas instituições militares é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas nesta lei complementar.

§ 1º O ingresso nas instituições militares é materializado precariamente pelo ato de inclusão e aperfeiçoado com a declaração de soldado ou de aspirante a oficial.

§ 2º Os atos de inclusão e declaração são de competência do Comandante-Geral da instituição.

§ 3º A incorporação nos Quadros de Militares Estaduais Temporários dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, conforme definido em legislação específica para cada Instituição Militar. (Acrescentado pela LC 713/2022)

Art. 11 São requisitos para ingresso nas instituições militares:

I - ser brasileiro;

II - estar no mínimo com dezoito anos e, no máximo, com trinta e cinco anos;

III - possuir ilibada conduta pública e privada;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa da liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função militar;

VI - não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional;

VII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VIII - obter aprovação nos exames médicos, físicos, psicológicos e intelectual, exigidos para a inclusão ou matrícula;

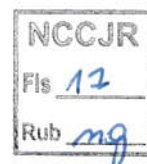


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX - ter conduta individual e social, atual e pregressa, compatível com o exercício das atividades de militar estadual, a ser apurada em investigação sobre sua vida;

X - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme categoria exigida em edital;

XI - possuir bacharelado em Direito para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais;

XII - possuir bacharelado em Medicina ou Odontologia, bem como as especialidades exigidas em edital, para o ingresso no Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde;

XIII - possuir graduação de nível superior (bacharel, licenciatura ou tecnólogo), reconhecido pelos sistemas de ensino federal e estadual, para o Curso de Formação de Soldados.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos militares estaduais da ativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os requisitos para ingresso estabelecidos neste artigo deverão ser comprovados mediante apresentação de documentos, conforme dispuser edital.

§ 3º O requisito idade máxima, estabelecido no inciso II deste artigo, será aferido no ato da inscrição no concurso público.

Em que pese estas disposições, no âmbito do Estado de Mato Grosso vigora ainda o Decreto 5356/2002 que “Dispõe sobre normas para a realização de Concurso para o provimento efetivo dos cargos estaduais, e dá outras providências.”, que assim disciplina:

Art. 4º A autorização para a realização de concurso público é condicionada à comprovação da necessidade de recrutamento de pessoal através de justificativa contendo:

I- a quantidade de cargos vagos a serem preenchidos;

II- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

III - definição dos projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;

IV- as peculiaridades dos cargos;

V- a evolução do quadro, entrada e saída de pessoal, inclusive de aposentadorias e quantitativo de servidores cedidos e recepcionados;

VI- a disponibilidade orçamentária e financeira comprovada e impacto na folha de pagamento.

Art. 5º A abertura do concurso será formalizada mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, com no mínimo quinze dias de divulgação entre o edital e o início do período de inscrições.

Art. 6º Todo concurso deve ter uma comissão nomeada através de portaria, formada, obrigatoriamente, por membros da Secretaria de Administração e por membros indicados pelo órgão solicitante.



Parágrafo único. A comissão tem a função de garantir a fiel aplicação deste Decreto e demais leis referentes a concurso público, fiscalizar ' o andamento do concurso, e, definir o edital e a instituição executora.

Art. 7º Deverão constar obrigatoriamente do edital:

- I- autoridades responsáveis pelo concurso;
- II- a instituição executora;
- III - os cargos a serem ocupados e quantidade de vaga; por cargos e local de lotação;**
- IV- regime jurídico e remuneração prevista;
- V- forma, data e local das inscrições;
- VI- local de realização das provas;
- VII - cronograma do concurso;
- VIII - requisitos gerais de inscrição;
- IX - tipos de prova e quantidade de fases;
- X- conteúdo programático das provas escritas;
- XI- requerimento de isenção e valor de inscrição;
- XII- critérios de correção e avaliação das provas;
- XIII- critérios de classificação dos candidatos;**
- XIV- prazo de validade do concurso;**
- XV- critérios e prazos para interposição de recursos;
- XVI- previsão de vagas para portadores de necessidades especiais.

Neste sentido, destaca-se que a propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição Estadual:

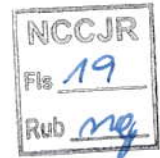
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive sobre matérias que tratem da organização administrativa, conforme dispõe seu artigo 25, inciso VII, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VII - **organização administrativa** e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, **da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar** e da Polícia Penal; (Inciso com redação dada pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021);

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito de matéria idêntica, a Lei Distrital N.º 6.488, de 2.534, de 14/01/2020, no RE – Recurso Extraordinário 1.330.817 do Distrito Federal, onde o relator o Ministro Edson Fachin destacou que a regra não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, portanto, o Parlamentar pode iniciar o processo legislativo sobre o assunto, reiterando que a matéria por tratar de regra classificatória não é de iniciativa do Poder Executivo. Vejamos trecho da decisão:

“(...)

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Reitero que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, “c”, CF). (...)”

Desse modo, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da constitucionalidade das regras de concurso público, onde orienta no sentido de que não padece de vício de iniciativa lei de autoria do Parlamentar que trata de concurso público, desde que não afete os critérios de aprovação, pelo fato de não versar sobre regime jurídico do servidor público. Vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO

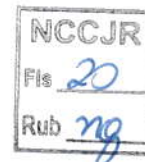


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO E PARA DEFINIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM (CF, ART. 7º, IV, “IN FINE”) – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO DO PISO SALARIAL MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE – PRECEDENTES – REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA EMPREGADA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE, SEM QUALQUER REFLEXO NO PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AO CONSUMIDOR OU NO PODER DE COMPRA INERENTE AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1568, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido.

(AI 682317 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) – grifamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF
v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Por fim, transcrevemos algumas leis que vigoram em diferentes Estados e que tratam do assunto em questão:

LEI Nº 9650 DE 13 DE ABRIL DE 2022 - DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FORA DO NÚMERO DE VAGAS, MAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, NA FORMA QUE MENCIONA.

LEI Nº 9651 DE 13 DE ABRIL DE 2022 - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF - A SER REALIZADO EM CONCURSO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 6.488, DE 14 DE JANEIRO DE 2020 - ACRESCENTA O ART. 16-A À LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 811/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 03 de 11 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 811/2022
Reunião da Comissão em 03 / 11 / 2022
Presidente: Deputado Ailmar Dal Boço
Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 811/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)